



**ESTADO DE GOIÁS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DO DEPUTADO MAJOR ARAÚJO**

**PROCESSO N: 2023001775**

**INTERESSADO: DEP. PAULO CEZAR MARTINS**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE DIAGNÓSTICO PRECOCE E ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL A PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN.**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre Projeto de Lei de autoria do Dep. Paulo Cezar Martins, que dispõe sobre a política estadual do diagnóstico precoce das pessoas com síndrome de Downs e atendimento por vários profissionais no intuito de fechar o diagnóstico.

Compulsando os autos verifico que estão presentes todos os requisitos para a sua propositura, trata-se de um projeto de inclusão, que propõe uma política precoce em descobrir a síndrome de Downs, trata-se de uma política pública afirmativa.

A Constituição Federal de 1988, traz em seu bojo a competência legislativa, no Art. 61, que estabelece o seguinte:

*Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado*



*Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A propositura do referido projeto encontra-se respaldo na Constituição Estadual no seu Art. 20:

*Art. 20 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009).*

A presente matéria está dentro da competência constitucional assegurada ao Parlamentar, à proposta ora relatada exsurge adequada aos ditames da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de Goiás, razão pela qual pugnamos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, concluímos pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, 29 de setembro de 2023.



Major Araújo  
Deputado Estadual

**Relator**